



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NEY LOPES)

ASSUNTO:

Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO ARQUIVO em 29 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

3322 • 89
PROJETO N.º DE 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 1989
(DO SR. NEY LOPES)



Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

1. Constituição e Justiça e Redação

2. _____

3. _____

Em 15 / 08 / 89.

Presidente

Projeto de Lei nº 3.322

(Do Sr. Ney Lopes)

Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, (Código Eleitoral), e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do § 1 artigo 55 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1 -

I - Entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 150 (cento e cinquenta) dias, se em ano de eleição estadual, e até 120 (cento e vinte) dias, se em ano de eleição federal, antes da data do pleito".

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 55 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, um parágrafo a ser numerado com § 3, com a seguinte redação:

"Art. 55 -

§ 3 - Observando o disposto no parágrafo anterior, não se admitirá transferência eleitoral em ano de eleição municipal."

Art. 3º - O artigo 67 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 67 - Em ano de eleição estadual e/ou federal, simultaneamente ou não, nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias ou 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, anteriores a data do pleito."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso I do art. 8º da Lei nº 6.996, de 7 de Junho de 1982.

J U S T I F I C A T I V A S

1 - Pertinente à dilação dos prazos de alistamento e transferências:

Realizado o recadastramento eleitoral de 1986, por processamento eletrônico de dados, formaram-se em meio magnético, os cadastros dos eleitores de cada Circunscrição do País. A partir daí, os títulos eleitorais e folhas de votação, entre outros documentos, passaram a ser expédidos pelo computador.

Ocorre, porém, que a cada 6 de agosto, (Cem dias antes) de ano de eleição, fica, praticamente impossível cumprir o cronograma de atividade estabelecido para os Cartórios Eleitorais, Tribunais Regionais e empresas de processamento de dados, fundamentalmente em relação àqueles eleitores que deixaram para os últimos dias, permitidos pela lei, promover o alistamento, a transferência ou alteração de dados de seus cadastros.

Decorrente desse fato, número expressivo de eleitores têm deixado de exercer seu direito ao voto, o que poderá ser corrigido, agora, se o Congresso Nacional vier, conforme se espera e na forma proposta, dilargar o prazo para o encerramento do alistamento, propiciando à Justiça Eleitoral tempo suficiente para tratar e processar, eletronicamente, todos os documentos que forem remetidos pelos Cartórios e Tribunais Regio



nais, de modo que mais nenhum eleitor possa deixar de ter seu nome relacionado na folha de votação ou privar-se do título eleitoral expedido no momento oportuno.

2 - Referentemente à transferência eleitoral:

Após o recadastramento eleitoral de 1986, e com a complementação dos cadastros eleitorais nos anos subsequentes, a Justiça Eleitoral passou a deter o controle absoluto do eleitorado brasileiro.

Assim é que, a partir dessa data, observando a movimentação do eleitorado brasileiro, foi possível detectar os prazos, tempos e momentos em que são efetivadas as transferências eleitorais, e mapear todas as alterações havidas, nas últimas eleições, nos municípios brasileiros.

Com esses controles, hoje, pode-se afirmar, com absoluta segurança, somente quando em ano de eleição municipal, observa-se anormalidade nas transferências eleitorais, de um para outro município. E a razão parece óbvia.

Esse fato tem trazido preocupações para a Justiça Eleitoral, em razão da transparência, liquidez e certeza, que se espera de seus cadastros eleitorais, sem considerar os elevados custos que representa para os Cofres Públicos o indispensável controle desses cadastros, que se vêem alterados, na hipótese, sem um motivo justificado.

São as razões que nos levam a submeter, a douta e elevada consideração dos Senhores Membros do Congresso Nacional, o presente projeto de Lei, cujo objetivo-mor é aperfeiçoar o sistema democrático brasileiro.

Sala das sessões, 10 de Agosto de 1989.

Deputado Ney Lopes - (PFL-RN)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL (*)

PARTE TERCEIRA — DO ALISTAMENTO

TÍTULO I — DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO II — DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55 — Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1.º — A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

“§ 2.º — O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família por motivo de remoção ou transferência.”
(Lei n.º 4.961, art. 16.)

CAPÍTULO V — DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67 — Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

LEI N.º 6.996 — DE 07 DE JUNHO DE 1982

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
DE DADOS NOS SERVIÇOS ELEITORAIS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 8.º — A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;